



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Recurso nº : 132.003
Acórdão nº : 301-32.923
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE
ADUANEIRO. PENALIDADE.**

Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, sendo incabível a redução de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218/1991 por expressa determinação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DAMÁS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 05, integrado pelo demonstrativo de fl. 01, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 1.764.000,00, a título de multa pela não localização de volumes depositados em local sob controle aduaneiro, prevista no art. 107, inciso VII, alínea “a” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme consta dos autos, em 08/07/2004 foi realizada uma operação especial na entrada no Porto de Paranaguá com o intuito de fiscalizar a regularidade das atividades ali desenvolvidas. Dentre elas, foram priorizadas as que envolviam cargas de madeira para exportação.

Constatou-se que alguns volumes dos exportadores Guararapes e Sudati, referentes aos despachos 2040654346/1, 2040725412/9 e 2040697409/8, que deveriam estar depositados em armazéns de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), segundo informações de presença de carga consignadas no Siscomex, lá não se encontravam.

No dia seguinte, a fiscalização verificou que as referidas cargas estavam nos armazéns CCC e Sertaneja, da empresa Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda. (PFT), fora da zona primária, sem controle aduaneiro, lavrando então o competente Termo de Retenção e Fiel Depositário das mercadorias.

Igualmente foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente, correspondente aos 1.764 volumes não localizados nos recintos sob controle aduaneiro, depositados de forma irregular fora de estabelecimento credenciado para sua armazenagem.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou, por meio de procurador, a impugnação de fls. 43 e 44, acompanhada dos documentos de fls. 45 a 49, argumentando, em síntese, que:

- não cometeu qualquer infração aduaneira, posto que a presença de carga foi induzida pela empresa PFT, verdadeira responsável pela ausência dos volumes que se encontravam fora do âmbito do alfandegamento;

- gestões desenvolvidas pelo setor jurídico da impugnante vieram a comprovar, definitivamente, a total responsabilidade da PFT pela presença de carga fictícia;

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

- em carta enviada à APPA, em 23/08/2004, tal empresa confessa expressamente a autoria da manobra irregular;

- em nova correspondência, datada de 02/09/2004, a PFT comunica que efetuou o recolhimento da multa imposta à APPA, valendo-se do benefício de cinquenta por cento de redução, conforme DARF anexo;

- tal atitude demonstra que a empresa PFT pretendeu livrar-se de punição cabível sobre as suas atividades de operadora portuária, que vai da suspensão pelo prazo mínimo de trinta ou máximo de cento e oitenta dias, ou, se for o caso, até mesmo o cancelamento da habilitação como operador portuário.

Ao final, por entender que a infração foi confessadamente cometida pela empresa PFT, a interessada requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente no que tange à APPA e redirecionado para quem realmente ludibriou a Administração do Porto, dando como presente uma carga que sabia se encontrar na retro área portuária."

Acresça-se, ainda, o seguinte.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis-SC julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 4.811, de 15 de outubro de 2004 (fls. 61/66), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PENALIDADE.

Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, sendo incabível a redução de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218/1991 por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 70/71, no qual reitera os termos da defesa de fls. 43 e 44, no sentido de que não teria cometido a infração aduaneira e que a responsabilidade pela infração seria da operadora Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda (PFT), pela presença de carga fictícia, fato confessado pela empresa que teria efetuado o pagamento da multa (DARF de fl. 51) e assumido o ônus da infração.

Requer que seja julgada extinta a punibilidade em relação à APPA ou que seja imputada a infração e o lançamento da multa, com a dedução do valor já pago, à empresa Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.

Em 06.07.2005, a recorrente formalizou aditamento ao recurso voluntário (fls. 74/77), no qual discorre sobre o lançamento e alega, em síntese, que a decisão recorrida não levou em consideração que, induzida a erro pela própria

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

fiscalização, deliberou pelo recolhimento de 50% do valor da penalidade, deixando de impugnar a sua imposição.

Requer que seja dado provimento ao recurso, ora aditado, para que o pagamento efetuado seja admitido como extintivo do crédito tributário; ou que lhe seja devolvido o prazo para apresentação de defesa quanto ao mérito do lançamento, restituindo-lhe o montante pago, devidamente atualizado; ou, sucessivamente, que seja declarada indevida a exigência de acréscimos moratórios sobre a parcela dos 50% remanescentes, ainda não pagos.

É o relatório.

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso apresentado às fls. 70/71 é tempestivo e, conforme previsto na IN 93, de 1998, atende ao requisito de admissibilidade, em relação ao depósito recursal; dele, pois, tomo conhecimento.

No que concerne ao aditamento ao recurso voluntário, juntado às fls. 74/77, em 06/07/2005, dele não tomo conhecimento em razão de sua intempestividade.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração Aduaneiro no qual exige-se a multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 1.764.000,00, em decorrência da não localização de volumes referentes aos despachos de exportação de nºs 2040654346/1, 2040725412/9 e 2040697409/8, os quais deveriam estar depositados em armazéns de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

A recorrente não contesta a infração apontada, limitando-se a alegar que a responsabilidade pela infração e pelo recolhimento da multa seria da operadora Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda, que efetuou o seu recolhimento, conforme cópia de DARF de fl. 48, beneficiando-se da redução de 50% concedida no termo de intimação.

Assim, as questões trazidas à apreciação são concernentes à responsabilidade pela infração apontada e à possibilidade legal de redução do valor da multa aplicada.

Em relação à responsabilidade pela infração apontada, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 8.630, de 1993, que ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, dispôs no seu art. 13, *verbis*:

"Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto." (destacou-se e grifou-se)

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

Conforme, devidamente, esclarece a decisão recorrida, a interessada, na condição de depositária das mercadorias, confirmou no Sistema Siscomex (fls. 52/54) que a carga referente aos despachos de exportação de nºs 2040654346/1, 2040725412/9 e 2040697409/8 estavam em áreas do Porto de Paranaguá, sob controle aduaneiro, onde ela é a responsável pela custódia das mercadorias; destacando, ainda, que os registros foram lícitamente realizados por prepostos da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, devidamente habilitados no Siscomex, os Srs. Dartagnan Gonçalves Lagos, CPF 029.010.569-20, Richard Amatuzzi Franco, CPF 327.179.629-72 e Álvaro Luiz Vicchietti Weiss, CPF 084.765.439-72 (fls. 55/57 e 58/60), utilizando-se de senhas pessoais e intransferíveis, conforme previsto na legislação de regência.

Ocorre que, ao contrário do que a APPA consignou no Siscomex, os produtos se encontravam em armazéns não alfandegados, localizados na área retroportuária.

Resta, assim, configurado o ilícito praticado pela APPA, previsto no art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, cabendo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento da multa exigida em razão da não localização das mercadorias nos locais previstos no ato de alfandegamento, por expressa determinação legal.

Com relação à alegação da recorrente de que a multa exigida teria sido recolhida com o benefício da redução de 50% concedida no termo de intimação, conforme DARF de fl. 48, confirmado às fls. 50/51, cabe esclarecer o seguinte:

Consta no termo de intimação de fl. 01 que "Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou (...)" (destacou-se e grifou-se)

Verifica-se, assim, que o texto da intimação é claro ao indicar os requisitos previstos para a concessão da redução da multa aplicada de ofício, quais sejam, ser a multa passível de redução e o seu recolhimento efetuado até o vencimento da intimação, isto é, dentro do prazo de 30 dias previsto para o pagamento ou apresentação de impugnação.

Ocorre que a multa aplicada, prevista no art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei, não é passível de redução, conforme determina o art. 81, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, verbis:

"Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

I - (...)

II - às multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei:

Processo nº : 10907.001748/2004-10
Acórdão nº : 301-32.923

III - (...)”

Por sua vez, o art. 107, inciso VII, alínea “a” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, determina, *verbis*

“Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (grifou-se)

b) (...)”

Assim, no caso, é incabível a redução da multa aplicada em razão da não localização de volume depositado em recinto sob controle aduaneiro, por determinação expressa da legislação de regência da matéria.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com a ressalva de que a repartição de origem deve atentar para o recolhimento parcial da exigência, efetuado mediante DARF, cuja cópia foi anexada à fl. 48.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora